



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001388-41.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BIAZOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SI-CREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001388-41.2024.8.26.0272

Apelante: Maria Francisca dos Santos Biazotto

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis - Sicredi Dexis

Origem: ITAPIRA - 1ª VARA

Juíza: Renata Fanin Pupo Dos Santos

Voto nº 4.890

Valor da causa: R\$ 15.200,52

Ajuizamento: 10/5/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de majoração da indenização por dano moral fixada. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral presumido. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00. Valor que destoa, para menos, do padrão aplicado por esta Câmara. **Recurso provido**, para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra a sentença a fls. 165/170, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,000, como indenização pelos danos morais sofridos pela autora, devidamente atualizada desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês a contar da data do fato. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação. Até 29/8/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e os juros de mora são de 1% ao mês; a partir de 30/8/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024 – art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária.

Fls. 178/188: Razões de apelação

A apelante pretende a majoração da indenização por dano moral fixa-
Apelação Cível nº 1001388-41.2024.8.26.0272 -Voto nº 4.890 - FA

da em R\$ 3.000,00.

Fls. 192/199: Contrarrazões

O apelado requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. A apelante pretende a majoração da indenização por dano moral.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto compensatório, a fim de amenizar para a vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, a indenização no valor de R\$ 3.000,00, destoa do padrão aplicado por esta colegialidade, de modo que, nesse particular, o recurso será provido, majorando-se o valor arbitrado na sentença, para R\$ 5.000,00, aplicando-se a Selic, quanto aos juros de mora, a partir da citação, até a publicação do acórdão, e, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir da publicação do acórdão.

Em caso análogo, julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO SOMENTE DA AUTORA. Inexigibilidade do débito. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Pretensão de majoração da indenização. Descabimento. Valor razoável e proporcional.** Recurso desprovido.

(TJSP. Apelação Cível: 1007469-35.2022.8.26.0576. Relator(a):

José Wilson Gonçalves. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/02/2024. Data de publicação: 19/02/2024). – negrito meu.

APELAÇÃO. MERCADO LIVRE. MÚTUO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO COESA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E CONDENA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1- Apelação do réu. A alegação do autor de não ter realizado a operação de mútuo, implica para o réu o ônus de demonstrar, de forma irrefutável, a autenticidade da operação. Demonstração não realizada. Sentença que declara a inexistência de contrato que deve ser mantida. Recurso desprovido. **2. Dano moral indenizável. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano presumido. Fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00. Valor razoável. Recurso desprovido, seja afastar a indenização, seja para minorar o valor.** 3. Correção monetária que se dá a partir do arbitramento. Sentença com dubiedade. Acolhimento da apelação para saná-la. Correção que deve se dar da publicação da sentença. Recurso provido nesse aspecto. 4. Apelação do autor. Destina-se a aumentar o valor da indenização. Valor, como dito acima, razoável. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1000926-62.2022.8.26.0302. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Jaú. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/11/2023. Data de publicação: 17/11/2023). – negrito meu.

Quanto à verba honorária ao advogado da apelante, para lhe assegurar remuneração condizente com a importância do trabalho e o valor econômico da questão, serão de 20% do valor total da condenação.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024), ou, como se poderia cogitar no caso, pelo apelo, de julgamento fora do limite recursal.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se o valor da indenização por danos morais para **R\$ 5.000,00**, com juros de mora e correção monetária nos moldes constantes da fundamentação acima, e nova fixação de verba honorária.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR